



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 7/2021

Ref. Processo n.º 174/2021

Projeto de Lei Ordinária. Ratifica Alterações no Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo. Iniciativa exclusiva.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Mediante a análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 10, de 7 de abril de 2021, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa, constata-se que, com relação à técnica legislativa, a propositura se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, porque veio redigido em termos claros, concisos e objetivos. Obedece, s.m.j., inclusive, ao disposto no art. 124, pois presente a justificativa do mesmo.

A matéria é regulamentável por Lei Ordinária, e a competência exclusiva para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata da estrutura e da forma de administração daquele Poder, uma vez que o Consórcio Público tem natureza autárquica (Cláusula 3.ª, inciso I, do Protocolo, e art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 11.107/2005), assim como a Lei Orgânica Municipal dispõe:

“Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (sem destiques no original)

Também, como disposto na Lei Orgânica:

1



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

“Art. 105. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.”

Nos termos que acima fora exposto, portanto, verifica-se que, salvo melhor juízo, não se detecta qualquer mácula capaz de viciar o regular trâmite do projeto, sob o ponto de vista jurídico.

Desta feita, a opinião desta Procuradoria é **favorável** ao regular trâmite da matéria, devendo ser submetida às comissões temáticas pertinentes, e, enfim, seja o mesmo submetido ao Plenário da Casa, para ser discutido e votado em dois turnos, exigindo-se o voto maioria simples dos membros da Câmara para aprovação, em cada turno, a rigor do que dispõe o Art. 273, §2.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas.

Respeitando entendimentos divergentes, é o parecer.

Andradas, 19 de março de 2021.

José Antonio Conti Júnior

Advogado

De acordo com o Parecer:

Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico-legislativo